

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força de sorteio, conforme o termo à peça 46.

2. Em análise, petição apresentada pelo responsável José Rodrigues Gomes, por intermédio de seu representante legal, na qual argui a nulidade da notificação do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), que apreciou as presentes contas, e requer a devolução do prazo para interposição do recurso (peça 42). Referida notificação foi feita pelo Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018.

3. Originalmente, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes, prefeito do Município de Água Branca/AL na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222) (peça 1, p. 66-86), que teve por objeto o “apoio à revitalização da Feira Livre do Município de Água Branca/AL”.

4. As contas foram apreciadas por meio do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra José Rodrigues Gomes, ex-prefeito (gestão 2009-2012) de Água Branca/AL, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 254/2008, que teve por objeto revitalizar a feira livre do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Rodrigues Gomes, condenando-o a pagar as quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>D/C</i>
<i>24/12/2008</i>	<i>25.828,00</i>	<i>Débito</i>
<i>24/12/2008</i>	<i>83.932,00</i>	<i>Débito</i>
<i>19/08/2010</i>	<i>8.964,00</i>	<i>Crédito</i>

9.2. aplicar a José Rodrigues Gomes multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas para as providências que julgar cabíveis.”

5. Em suma, na presente fase o responsável suscita a nulidade da notificado do Acórdão 5.461/2018 – TCU – 2ª Câmara, feita por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL (peça 29), de 19/7/2018, encaminhado ao seu endereço, na data de 25/7/2018, conforme AR (peça 31). Segundo o peticionário, o Aviso de Recebimento entregue pelos Correios foi assinado por pessoa que não teria nenhuma relação com o escritório de advocacia que o representa, e que conforme declaração juntada

aos autos (peça 42, p. 12), a declarante teria extraviado a comunicação, que não teria chegado ao seu destino final.

6. Por meio do Acórdão 10.128/2019 – 2ª Câmara, o Tribunal recebeu o pleito à peça 42 como mera petição e encaminhou “...o processo à SecexTCE, unidade técnica responsável pelo feito, sucessora da então Secex-AL que praticou os atos processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 42 e adoção das medidas que entender pertinentes”, verbis:

“ACÓRDÃO Nº 10128/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido está petição não formalizada como recurso, em que se argui a nulidade da citação realizada no processo (peça 42).

Considerando que, na hipótese em exame, o responsável não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do RITCU, limita-se a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida.

Considerando que, neste caso, o pedido pode e deve ser recebido pelo Tribunal tal como formulado, ou seja, como simples petição, com fundamento no art. 174 do RITCU, petição essa que deve ser examinada pela unidade técnica de origem e submetida à consideração do Relator responsável pela decisão ou ato impugnado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- a) receber o expediente (peça 42) como mera petição;*
- b) encaminhar o processo à SecexTCE, unidade técnica responsável pelo feito, sucessora da então Secex-AL que praticou os atos processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 42 e adoção das medidas que entender pertinentes; e*
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

1. Processo TC-014.688/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 027.512/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)*
- 1.2. Recorrente: José Rodrigues Gomes (088.312.544-72)*
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Água Branca - AL*
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro*
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin*
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro*
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).*
- 1.8. Representação legal:*
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.”*

7. Após analisar a petição, a SecexTCE propõe indeferir o pleito apresentado pelo responsável, pois considera que “... é inusitada, e não encontra assemelhados nos julgamentos da Corte de Contas. Todavia, analisando os documentos trazidos aos autos, não se encontra elementos que possa dar respaldo plausível à petição feita.”.

8. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se no sentido de que “...seja declarada a nulidade da notificação efetuada

por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo para interposição de recurso de reconsideração.”.

9. Considero que assiste razão ao MP/TCU. Conforme registrou o *Parquet*, trata-se de “...um caso bastante peculiar, em que a nulidade não foi suscitada pela entrega da correspondência no endereço incorreto, mas pela entrega, no local correto, à pessoa que não trabalhava no escritório do advogado que representa o responsável.”

10. Em que pese a notificação haver sido entregue no endereço correto, conforme ressaltado pela SecexTCE, as circunstâncias que enredam a situação, descritas ao longo da instrução daquela unidade técnica e do Parecer do MP/TCU, são capazes de fundamentar o pedido do responsável, sobretudo levando-se em consideração a declaração juntada aos autos à peça 42, página 12.

11. Diante disso, considerando que o prejuízo ao responsável não pode ser suprido pelo recurso de revisão, que não possui efeito suspensivo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, ainda, tendo em vista o princípio *in dubio pro reu*, deve ser declarada a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo para interposição de recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

12. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator